

PARECER TÉCNICO 002/2012

PAD: 028/2011

1. Consulta sobre a atuação de Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem do trabalho que exercem suas atividades em plantões diurno e noturno sem supervisão de enfermeiro. 2. Relaciona a legislação vigente sobre o assunto em tela. 3. Empresa deverá contratar enfermeiros.

Relatório:

Trata-se de Parecer Técnico acerca da necessidade de supervisão das atividades de técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem do trabalho em plantão diurno e noturno em empresa.

Fundamentação Legal:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal 7.498/86 que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem” e Decreto Federal 94.406/87 que regulamenta a referida Lei.

De acordo com a Lei 7.498/86, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente, conforme previsto no art. 11, inciso I, alínea “b”, que diz: *“Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e Auxiliares de Enfermagem nas Empresas prestadoras desses Serviços”*

Além disso o Decreto 94.406/87 refere que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão e orientação do enfermeiro, segundo o art. 11, Inciso I, alínea “I”, que diz:

“Artigo 13 – as atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 (auxiliar e técnico de enfermagem) somente poderão ser exercida sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro” (grifo nosso).

Neste compasso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73,

Determina que:

Artigo 2º o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são Órgãos Disciplinadores do Exercício da Profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Tendo em vista a regulamentação legal acima citada tratar da supervisão de enfermagem, atividade, tão somente do enfermeiro, cumpre acrescentar que este profissional deverá estar presente durante todo período de funcionamento da Instituição e enquanto os auxiliares e técnicos de enfermagem estiverem desempenhando suas funções. No caso em tela ressaltamos que os profissionais desenvolvem atividades assistenciais e de urgências.

Por outro lado, como trata-se de uma empresa a NR4 – norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, em seu item 4.4.1 refere que “para fins desta NR, as empresas

obrigadas a constituir serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram, comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:

c) Enfermeiro do Trabalho – Enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em enfermagem do trabalho em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho – Auxiliar de enfermagem ou Técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho ministrado por instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação.

Insta observar o quadro II onde é definido o dimensionamento dos SESMT, com referência ao grau de risco.

QUADRO II
DIENSIONAMENTO DOS SESMT

| Grau de Risco | N.º de Empregados no estabelecimento | 50 | 101 | 251 | 501 | 1.001 | 2.001 | 3.501 | Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000** |
|---------------|--------------------------------------|----------|----------|----------|------------|-----------|------------|------------|---|
| | | a 100 | a 205 | a 500 | a 1.000 | a 2000 | a 3.500 | a 5.000 | |
| | Técnicas | | | | | | | | |
| 1 | Técnico Seg. Trabalho | | | | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 |
| | Engenheiro Seg. Trabalho | | | | | | 1* | 1 | 1* |
| | Aux. Enferm. do Trabalho | | | | | | 1 | 1 | 1 |
| | Enfermeiro do Trabalho | | | | | | | 1* | |
| | Médico do Trabalho | | | | | 1* | 1* | 1 | 1* |
| 2 | Técnico Seg. Trabalho | | | | 1 | 1 | 2 | 5 | 1 |
| | Engenheiro Seg. Trabalho | | | | | 1* | 1 | 1 | 1* |
| | Aux. Enferm. do Trabalho | | | | | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Enfermeiro do Trabalho | | | | | | | 1 | |
| | Médico do Trabalho | | | | | 1* | 1 | 1 | 1 |
| 3 | Técnico Seg. Trabalho | | 1 | 2 | 3 | 4 | 6 | 8 | 3 |
| | Engenheiro Seg. Trabalho | | | | 1* | 1 | 1 | 2 | 1 |
| | Aux. Enferm. do Trabalho | | | | | 1 | 2 | 1 | 1 |
| | Enfermeiro do Trabalho | | | | | | | 1 | |
| | Médico do Trabalho | | | | 1* | 1 | 1 | 2 | 1 |
| 4 | Técnico Seg. Trabalho | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 8 | 10 | 3 |
| | Engenheiro Seg. Trabalho | | 1* | 1* | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 |
| | Aux. Enferm. do Trabalho | | | | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 |
| | Enfermeiro do Trabalho | | 1* | 1* | 1 | 1 | 2 | 1 | |
| | Médico do Trabalho | | | | | | | 3 | 1 |

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Conclusão:

Por fim, levando em consideração que a empresa possui técnico de enfermagem que executa atividades assistenciais e atende urgências e o técnico de enfermagem do trabalho para realização de atividade burocrática conforme previsto na NR4, concluí que essa empresa deverá contratar enfermeiro durante todo o período de funcionamento, devendo ser requerido o registro de responsabilidade técnica, em cumprimento a Resolução COFEN 305-2005 e enfermeiro do trabalho em cumprimento a NR4.

Recife, 02 janeiro de 2012.

Lucicleide Maria da Costa
COREN N° 54218- ENF
Conselheira Relatora